



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 195/2005, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.**

“Institui o Código Tributário do Município de São João das Missões – MG, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS MISSÕES, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º.** Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário, relativas a ele.

**TÍTULO I**  
**DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 3º.** A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 4º.** Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

1

  
**José Nunes de Oliveira**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**Marcelo Pereira de Souza**  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



## Prefeitura Municipal de São João das Missões Estado de Minas Gerais



§ 1º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º A atualização a que se refere o § 1º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes.

Art. 5º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º. A lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º. Nenhum tributo será cobrado:

- I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;
- II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 9º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:
  - a) deixe de defini-lo como infração;
  - b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
  - c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

2

  
José Nunes de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**CAPÍTULO II**  
**DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**Art. 10.** A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – obrigação tributária principal;
- II – obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**

**Art. 11.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 12.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 13.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei.

**Art. 14.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

3

José Nunes de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



## Prefeitura Municipal de São João das Missões Estado de Minas Gerais



II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio;

**Art. 15.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

**Art. 16.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de São João das Missões é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

### SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 17.** O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

**Art. 18.** Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

**Art. 19.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

**Art. 20.** São solidariamente obrigadas:

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

4

  
José Nunes de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**Parágrafo único.** A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Art. 21.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remição do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

**SEÇÃO V**  
**DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA**

**Art. 22.** A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**SEÇÃO VI**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Art. 23.** Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 24.** São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

5

  
José Nunes de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcela Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

**Art. 25.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único.** O disposto nesse artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quanto à exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 26.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

**SEÇÃO VII**  
**DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**Art. 27.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

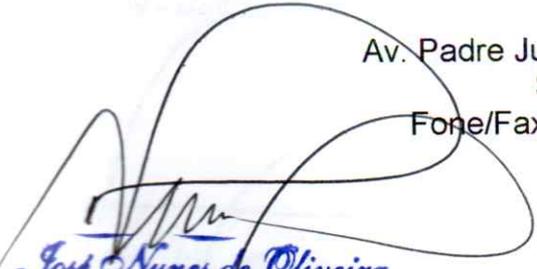
V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, os escrivões e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

6

  
**José Nunes de Oliveira**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**Marcelo Pereira de Souza**  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 28.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**CAPÍTULO III**  
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 29.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 30.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 31.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**SEÇÃO II**  
**DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SUBSEÇÃO ÚNICA**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 32.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

7

  
**José Nunes de Oliveira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**Marcelo Pereira de Souza**  
**Auxiliar Especial da Coordenação Geral**  
**das Políticas Públicas**



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 33.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**SEÇÃO III**  
**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 34.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação.
- VI – o parcelamento.

**Art. 35.** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

**Art. 36.** Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

**SUBSEÇÃO ÚNICA**  
**DA MORATÓRIA**

**Art. 37.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

8

  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**Art. 38.** O Poder Executivo poderá a requerimento do sujeito passivo, parcelar o crédito tributário em atraso, observadas as seguintes condições:

- I - Parcelamento em até 36 vezes;
- II - O Saldo devedor será atualizado monetariamente, com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Avançado;
- III - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança judicial.
- IV – Exigência para pagamento da primeira parcela de limite mínimo de até 15% (quinze por cento) do montante do débito, a critério da autoridade administrativa.
- V - A autoridade fazendária poderá exigir que o contribuinte beneficiário forneça garantia no caso de concessão de caráter individual

**Art. 39.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

- I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

**§ 1º.** Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

**§ 2º.** A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

**SEÇÃO IV**  
**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 40.** Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

9

*João Nunes de Oliveira*  
PREFEITO MUNICIPAL

*Marcelo Pereira de Souza*  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



- IV – a remição;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 121, §§ 1º e 2º;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.
- XI – dação em pagamento de bens imóveis, observadas as seguintes condições:
  - a) manifestação do Secretário Municipal de Administração de que o imóvel é de interesse do município;
  - b) adoção para o imóvel da avaliação imobiliária utilizada para fins de lançamento do IPTU;
  - c) Decisão fundamentada da Coordenadoria Financeira, proferida em processo administrativo, deferindo o pedido de dação em pagamento.

**Art. 41.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

**§1º.** No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido e fornecido.

**§2º.** Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

**§3º.** Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

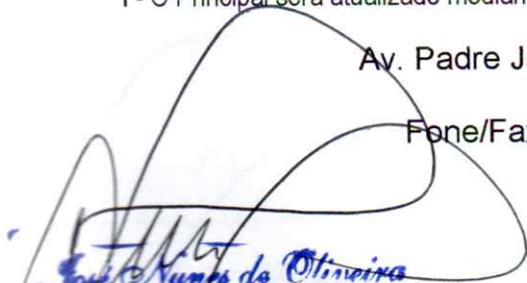
**§4º.** É facultada a administração à cobrança em conjunto de impostos, taxas e penalidades, observadas as disposições regulamentares.

**Art. 42.** O Tributo e os demais créditos tributário não pagos na data do vencimento serão pagos, antes de qualquer procedimento fiscais, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

- I - O Principal será atualizado mediante aplicação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Avançado;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

10

  
José Nunes da Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

- a) Multa conforme disposto na alínea A, III, do art. 282.
- b) Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração.

§ 1º. O Poder Executivo, celebrando acordo com o contribuinte devedor, poderá reduzir as multas nos seguintes limites:

- a) redução de até 50% (cinquenta por cento) para pagamento com até 01 (um) ano de atraso.
- b) redução de até 40% (quarenta por cento) para pagamento com até 02 (dois) anos de atraso.
- c) redução de até 30% (trinta por cento) para pagamento com até 03 (três) anos de atraso.
- d) redução de até 20% (vinte por cento) para pagamento com até 04 (quatro) anos de atraso.
- e) redução de até 10% (dez por cento) para pagamento com até 05 (cinco) anos de atraso.

**Art. 43.** O Poder Executivo poderá conceder parcelamento em até 36 vezes, mensais e consecutivas, observados critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

**SEÇÃO V**  
**DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 44.** Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

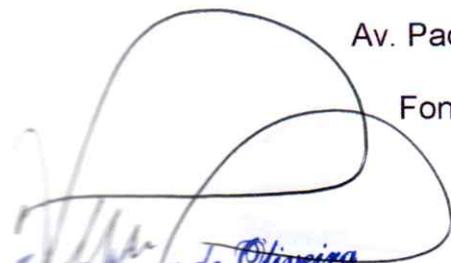
**Art. 45.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

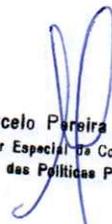
**TÍTULO II**  
**DOS TRIBUTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO ELENCO TRIBUTÁRIO**

**Art. 46.** Ficam instituídos os seguintes tributos:

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

11

  
Edson Alves de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão e cessão onerosa inter - vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);
- c) sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

II – taxas:

- a) pela utilização de serviços públicos (TSP);
- b) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

III – contribuição de melhoria.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUENTES**

**Art. 47.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

**Art. 48.** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo único.** Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

12

  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação para  
as Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**Art. 49.** A lei que delimitar a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

- I – localização;
- II – uso predominante;
- III – áreas predominantes dos terrenos;
- IV – áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V – exigências da legislação urbanística, se for o caso.

**Art. 50.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 51.** Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

**Art. 52.** O imposto, que constitui ônus real, é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

**Art. 53 -** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias

**SEÇÃO II**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 54.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Parágrafo único.** Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – se considera:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

13

José Nunes de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

**Art. 55.** O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da Tabela constante do anexo I.

**Parágrafo único.** O imóvel que não atender a sua finalidade social, descumprindo normas do Plano Diretor do Município terá, após a observância pela municipalidade das disposições constantes do Estatuto da Cidade, a alíquota majorada progressivamente à razão de 200% (duzentos por cento) ao ano, pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento).

**§1º** - Tratando-se de imóvel em construção, as alíquotas previstas na Tabela anexa a esta Lei, serão reduzidas em 30 % (trinta por cento).

**§2º** - Para fazer jus ao disposto no parágrafo anterior, o Contribuinte deverá requerer o benefício junto à municipalidade, no mês de dezembro do ano imediatamente anterior a cada exercício, anexando o alvará de construção e a comunicação de início de obra.

**§3º**- O Benefício de que trata o §1º somente poderá ser aplicado no máximo em três exercícios.

**§4º.** Ficam também reduzidas as alíquotas constantes da Tabela do anexo I deste código, onde inexistirem os melhoramentos previstos no art. 48 do Código do Município aqui mencionado, nas seguintes situações:

- a) redução de 30% (trinta por cento) para a falta de 03 (três) melhoramentos.
- b) redução de 20% (vinte por cento) para a falta de 02 (dois) melhoramentos.
- c) redução de 10% (dez por cento) para a falta de 01 (um) melhoramento.

**§5º.** Após serem aplicadas as reduções de alíquotas previstas nos parágrafos anteriores serão concedidos os seguintes incentivos fiscais sobre o valor do IPTU quando no imóvel existir as seguintes benfeitorias:

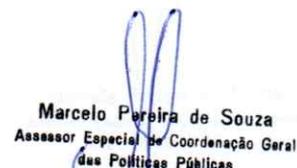
- a) desconto de 20% (vinte por cento) quando houver vedação completa do terreno através do muro;
- b) desconto de 10% (dez por cento) quando houver passeio;
- c) desconto de 30% (trinta por cento) quando houver muro e passeio.

**§6º.** É dispensada a exigência do passeio, quando a via ou logradouro em que situar o imóvel não for dotada de meio-fio.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

14

  
José Nunes de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



§7º. Quando o desconto não tiver sido feito por ocasião do lançamento, o contribuinte poderá requerê-lo, no prazo de trinta (30) dias da notificação do lançamento, em modelo próprio, fazendo prova do preenchimento das condições até 31 de dezembro do exercício anterior.

§8º. Perderá o direito ao desconto o contribuinte que, após obter o "habite-se", infringir norma da legislação municipal concernente a obras, ocupação e uso do solo e parcelamento.

**Art. 56.** O valor venal será apurado com base em dados do Cadastro Imobiliário, e subsidiariamente:

- I - As declarações prestadas por contribuinte;
- II - As informações de pessoas e entidades indicadas no Art. 197 da Lei federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.
- III - As informações fiscais obtidas por permuta, de órgãos da União, do Estado e de outros Municípios da mesma região geoeconômica de São João das Missões;
- IV - Índices de atualização monetária estabelecidos pela legislação federal;
- V - estudos e pesquisas sobre mercado imobiliário local, elaborados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 57.** Para fixação do valor venal de imóvel não edificado, tomar-se-á por base o valor da terra nua, devendo ser, ainda considerados:

- I - o índice médio de valorização na zona em que se situar o imóvel, obtido por levantamentos técnicos da Coordenadoria Financeira.
- II - o preço do terreno nas últimas operações de compra e venda realizadas na respectiva zona imobiliária;
- III - as dimensões, a localização, a topografia, a forma e outras características do terreno;
- IV - os serviços públicos e melhoramentos urbanos existentes na via ou logradouro público;

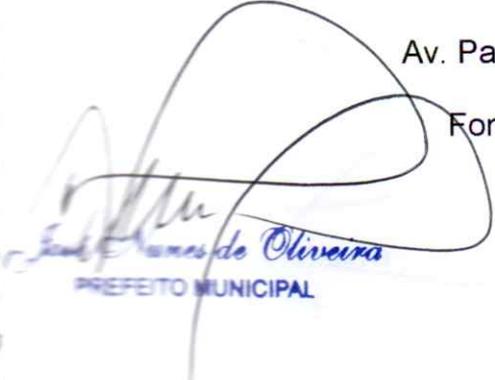
**Art. 58 -** O Executivo procederá, anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

**Parágrafo único -** O valor venal, de que trata o artigo, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

**Art. 59.** A avaliação dos imóveis será procedida através da tabela anual de valores de construção e planta anual de valores de terreno, constantes, respectivamente, dos anexos II e III deste Código e, se for o caso, os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel, conforme disposto em regulamento.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

15

  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**Parágrafo único** - Não sendo expedida a Planta de Valores genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

**Art. 60.** No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 61.** O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e espécies, previstos na Tabela de valores de construção, mediante distribuição de pontos que serão fixados conforme as características e padrões predominantes da construção.

**Art. 62.** A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de prédios, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

**§1º.** Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

**§2º.** No caso de coberturas de postos e serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

**§3º.** Para efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

**Art. 63.** No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua cota-parte.

**Art. 64.** Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

**Parágrafo único** - Para o arbitramento de que trata este artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

**SEÇÃO III**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 65.** O imposto é anual, podendo ser lançado no prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

**Art. 66.** Para o efeito de lançamento e cobrança do Imposto, considera-se:

I - O imóvel não edificado, a área de terreno nua, loteada ou não, ou com edificação demolida, condenada, interdita, em ruínas, em construção, enquanto não for dado o "habite-se".

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

16

José Carlos de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



II - Imóvel edificado, o solo mais a edificação a ele incorporada, de modo que não possa ser retirada sem destruição, fratura ou dano.

§1º. Somente será considerado imóvel edificado o que tiver edificação acabada e regular, cuja projeção horizontal sobre o terreno não seja inferior a 8% (oito por cento) da taxa de ocupação máxima para a zona, na conformidade da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§2º. O terreno não parcelado, com área superior a 1.080 m<sup>2</sup> será decomposto para o efeito de lançamento, em unidades imobiliárias distintas de área igual a 360 (trezentos e sessenta) m<sup>2</sup>, desprezando-se a fração.

**Art. 67.** Relativamente ao imóvel com mais de uma frente, será considerado, para o fim de lançamento, a via ou logradouro que tenha mais equipamentos, dos mencionados no artigo 48.

**Parágrafo único** - Caso o imóvel seja de esquina, será tomada a frente de maior testada real.

**Art. 68.** O lançamento é feito em nome de quem tiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§1º. No caso de condomínio, o lançamento é feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§2º. Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento se fará em nome do proprietário do imóvel.

§3º. No caso de falecimento do proprietário, o lançamento é feito em nome do espólio.

**Art. 69.** O lançamento corresponderá a cada unidade imobiliária, levando-se em conta a situação do imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior.

**Parágrafo único** - o lançamento pode ser feito conjuntamente com o de outros tributos municipais ou penalidades relativos ao imóvel;

**Art. 70.** Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer prazos e condições para cobrança e arrecadação do Imposto, bem como conceder parcelamento e desconto de até 30% (trinta por cento) para pagamento antecipado.

**SEÇÃO IV**  
**DO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

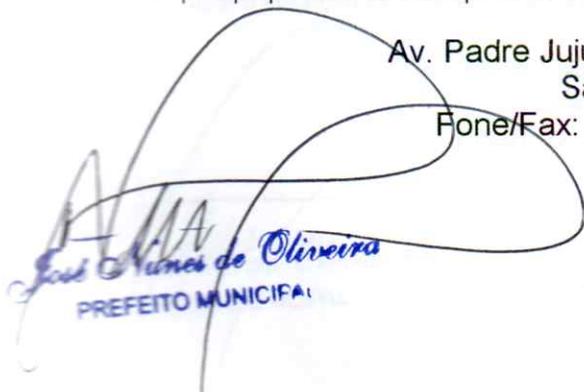
**Art. 71.** A Prefeitura organizará e manterá atualizado o Cadastro Imobiliário, contendo os dados necessários à identificação do contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à perfeita caracterização de cada imóvel situado em zona urbana ou urbanizáveis.

**Art. 72.** A inscrição de imóvel no Cadastro mobiliário é obrigatória e será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

17

  
José Nunes de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



II - por qualquer condômino;

III - por compromissário comprador;

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação ou sucessão;

V - de ofício, nos seguintes casos:

a) quando se tratar de próprio federal, estadual ou municipal, ou de sua autarquia;

b) quando o responsável pela inscrição não a fizer no prazo estabelecido no artigo subsequente, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

**Parágrafo único** - Considera-se possuidor do imóvel, para fins de inscrição, quem estiver no seu uso e gozo e apresentar documento que permita a identificação do bem e o índice cadastral anterior, caso exista.

**Art. 73.** A inscrição no Cadastro Imobiliário será feita mediante o preenchimento e entrega de ficha cadastral, conforme modelo gratuitamente fornecido pela Prefeitura.

**§ 1º.** A inscrição far-se-á no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da data da expedição dos seguintes documentos, e independentemente do seu registro:

1) escritura pública;

2) contrato de compra e venda;

3) formal de partilha;

4) certidão de decisão judicial transmissora da posse ou do domínio.

**§ 2º.** Na hipótese prevista no inciso V, alíneas b, do artigo anterior, o responsável pela inscrição, se conhecido, será intimado por escrito para ratificá-la, no prazo de trinta (30) dias.

**Art. 74.** Havendo litígio sobre o domínio do imóvel, o Cadastro mencionará essa circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores, a natureza do feito, o juízo e cartório ou secretaria por onde ocorrer à ação.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de existência de espólio, massa falida, sociedade em liquidação e sucessão na sociedade mercantil.

**Art. 75.** Compete ao loteador:

I - fazer a inscrição individual de cada lote;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000

São João das Missões – MG

Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

18

**José Nunes de Oliveira**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Marcelo Pereira de Souza**  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



II - fornecer, até o último dia de cada mês, a relação dos lotes alienados, seus números, quadras, dimensões, os nomes e endereços dos adquirentes, a forma, preços e condições de venda;

III - fornecer a planta completa do loteamento na escala determinada pela Prefeitura;

IV - informar, periodicamente, até trinta (30) dias após o seu término, sobre obras e equipamentos construídos no loteamento, bem como sobre transferências havidas no período.

**Art. 76.** A concessão de alvará de licença para construir, demolir, reformar, modificar acrescentar ou reduzir edificações existentes só se completará após o visto do agente responsável pelo Cadastro Imobiliário, ou quem for por ele designado.

**Parágrafo único** - o disposto neste artigo aplica-se à concessão de "habite-se" e aos licenciamentos para lotear ou desmembrar área urbana.

**Art. 77.** Ficam os órgãos da Prefeitura e as entidades da Administração Indireta do Município, bem como as empresas executoras de obras públicas municipais e prestadoras de serviços públicos, obrigados a fornecer ao Cadastro Imobiliário, até o último dia de cada mês, dados e informações sobre obras e serviços realizados em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único** - O Prefeito, mediante Decreto, pode fixar normas complementares para a execução deste artigo.

**SEÇÃO V**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 78.** O Poder Executivo poderá conceder as seguintes isenções:

I – Isenção total pelo prazo de cinco anos, contados da data do habite-se, os imóveis que integrarem programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

II – Isenção de até 50 % (cinquenta por cento) para imóveis residenciais e não residenciais, nos termos definidos em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata o inciso II deste artigo não poderá ser concedida a estabelecimentos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a indústrias.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

19

**José Nunes de Oliveira**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Marcelo Pereira de Souza**  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**

**Art. 79.** O imposto sobre a transmissão inter - vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos na sua aquisição.

Parágrafo Único - São tributáveis os compromissos ou as promessas de compra e venda sem cláusula de arrendimento, ou cessão de direitos deles decorrentes.

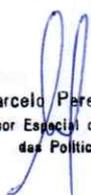
**Art. 80.** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura ou condicional;
- II - Dação em pagamento;
- III - Arrematação;
- IV - Adjudicação;
- V - Partilha prevista no artigo 1.776, do Código Civil;
- VI - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda.
- VII - Instituição de usufruto convencional ou testamentário sobre bens imóveis;
- VIII - Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial quando qualquer interesse receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor do quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;
- IX - Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condômino de imóveis quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal;
- X - Permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- XI - Quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

20

  
**José Nunes de Oliveira**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**Marcelo Pereira de Souza**  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**Art. 81.** O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos esteja situado no território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

**SEÇÃO II**  
**NÃO - INCIDÊNCIA**

**Art. 82** O imposto não incide sobre:

I - A transmissão de bens ou direitos, quando efetuados para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - A transmissão de bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III - A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no § 6º deste artigo.

IV - A reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante à venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos na sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (Cinquenta por Cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) últimos anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequente à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no § 1º, deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição, que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos parágrafos 2º ou 3º.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

§ 6º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

21

João Carlos da Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial da Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

**SEÇÃO III**  
**SUJEITO PASSIVO**

**Art. 83.** É contribuinte do imposto:

- I - O cessionário ou o adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - Na permuta, cada um dos permutantes.

**Parágrafo Único** - Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

**SEÇÃO IV**  
**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**Art. 84.** A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte ou o preço pago, se este for maior.

**§ 1º** - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação, que fundamente sua discordância.

**§ 2º** - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

**Art. 85.** Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

- I - Na arrematação ou no leilão o preço pago, se efetuada a transmissão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da arrematação;
- II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - Nas doções em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

22

José Carlos de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial da Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



- V - Na transmissão ou domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
- VI - Na transmissão ou domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- VII - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nuo-proprietário, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
- VIII - Na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- IX - Na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;
- X - Na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;
- XI - Nas tornas ou reposições, o valor excedente à quota-parte;
- XII - Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificados nos incisos anteriores, o valor do bem.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se o valor do bem ou do direito o da época da avaliação judicial ou administrativa;

§ 2º - Quando o valor venal não espelhar a base de cálculo prevista no art. 29, o mesmo obedecerá o previsto no mencionado artigo.

**Art. 86.** As alíquotas do imposto serão as seguintes:

- I – 0,5% (cinco décimos por cento) quando se tratar de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de habitação, referente ao valor da parte financiada;
- II – Nas demais transmissões e cessões a título oneroso, 2,0% (dois por cento);

**SEÇÃO V**  
**LANÇAMENTO**

**Art. 87.** Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo Fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata o caput será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

23

José Nunes de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis da guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

§3º. Em nenhuma hipótese poderá ser lavrada ou registrada escritura sem que a Prefeitura expeça Certidão de Liberação do imóvel para fins de transmissão ou cessão.

**Art. 88.** O ITBI será recolhido mediante Guia de Arrecadação expedida pela repartição Fazendária.

**SEÇÃO VI**  
**ARRECAÇÃO**

**Art. 89.** O pagamento do imposto far-se-á na sede do município da situação do imóvel.

**Art. 90.** O pagamento do ITBI realizar-se-á nos seguintes momentos:

I - Na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - Na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, da transcrição ou da averbação no registro competente;

III - Na transmissão ou na cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado antes de lavrado o respectivo documento;

IV - Na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V - Na arrematação, adjudicação, na remição e no usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença mediante Guia de Arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI - Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo líquido, que deverá ser apresentado a autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da Guia de Arrecadação.

VII - Nas tornas ou nas reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VII - Na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo a data de qualquer anotação;

VIII - Na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo a data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

24

José Nunes de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**Art. 91.** O Imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior terá seu valor monetariamente corrigido.

**SEÇÃO VII**  
**RESTITUIÇÃO**

**Art. 92.** O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - Não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II - For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago;
- III - For reconhecida a não-incidência ou o direito a isenção;
- VI - Houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Instruirão o processo do pedido de restituição, além da via original da guia de arrecadação, certidões do Cartório de Notas e do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel, comprovando que a escritura não foi lavrada e o imóvel não foi transferido.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda e segundo coeficientes fixados por correção de débitos fiscais, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

**SEÇÃO VIII**  
**FISCALIZAÇÃO**

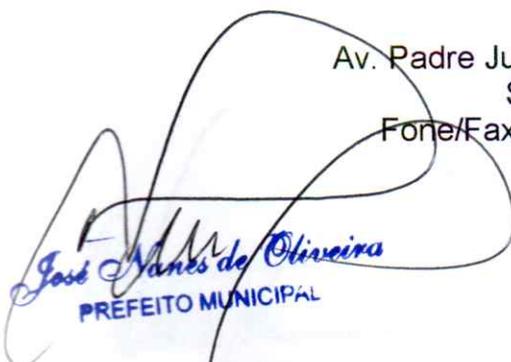
**Art. 93.** O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderá praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

**Art. 94.** Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal no exame, em Cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

**SEÇÃO IX**  
**ISENÇÕES**

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

25

  
José Neres de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**Art. 95.** São isentas do imposto:

- I - A aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, Estadual, Municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público;
- II- A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente ou regime de bens do casamento;
- III - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- IV - A transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (Vinte e Cinco) hectares, não possuindo este outro imóvel no município;
- V - A transmissão decorrente de investidura;
- VI - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária ou outros objetivos de comprovado interesse público.

**SEÇÃO X**  
**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 96.** Na aquisição por ato Inter - Vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 90 fica sujeito a multa de 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

**Parágrafo Único** - Havendo Ação Fiscal, a multa prevista neste artigo será de 80% (Oitenta por cento)

**Art. 97.** A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 100% (Cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

**Parágrafo Único:** Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou o funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou na omissão praticada.

**Art. 98.** As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

**§ 1º** - O serventuário ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não-pagamento, ficará sujeito as mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para recolhimento da multa pecuniária.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

26

  
José Nunes de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



§ 2º - No caso de reclamação contra a exigência do imposto contra a aplicação da penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Coordenador de Finanças, ou a autoridade indicada pelo Chefe Executivo Municipal.

§ 3º. O Serventuário que permitir a lavratura de escritura e/ou o seu registro sem que o setor fazendário da Administração tenha expedido a certidão de liberação do imóvel, ficará sujeito à aplicação de multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do ITBI devido e do IPTU em atraso alusivo ao imóvel transmitido ou cedido.

**CAPÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**

**Art. 99.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do anexo IV desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do anexo IV, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 100.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do anexo IV;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do anexo IV;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do anexo IV;

Av. Padre Jujú, 120 - Centro - Cep - 39.475-000  
São João das Missões - MG  
Fone/Fax: (38) 3613 - 8144 - 3613 - 8101

27

  
José Nunes de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do anexo IV;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do anexo IV;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do anexo IV;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do anexo IV;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do anexo IV;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do anexo IV;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do anexo IV;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do anexo IV;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do anexo IV;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do anexo IV;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do anexo IV;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do anexo IV;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do anexo IV;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do anexo IV;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

28

*José Nunes de Oliveira*  
PREFEITO MUNICIPAL

*Marcelo Pereira de Souza*  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**XX** – do aeroporto, terminal rodoviário ou ferroviário no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do anexo IV.

**§ 1º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do anexo IV, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do anexo IV, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**§ 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**Art. 101.** A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviço.

**§ 1º.** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

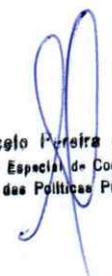
**§ 2º.** - Indica a existência de estabelecimento prestador a existência de um ou mais dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:
  - a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

29

  
José Nunes de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



- b) locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou seu representante.

§3º - A circunstância de o serviço, pela sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

§5º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

**Art. 102.** O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único** - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 103.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

- 1) Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.
- 2) Por empresa:
  - a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

30

*José Nunes de Oliveira*  
PREFEITO MUNICIPAL

*Marcelo Pereira de Souza*  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



- b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

**Art. 104.** Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I – por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II – de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

**Parágrafo único.** A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

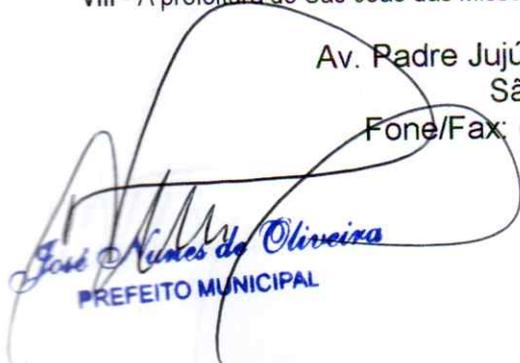
**Art. 105.** As pessoas jurídicas indicadas no § 1º deste artigo, desde que estabelecidas no Município, obrigadas a manter escrituração contábil, na forma da Legislação Federal pertinente e cujo porte se enquadre nos parâmetros definidos em Regulamento, quando utilizarem serviço de empresa ou profissional autônomo, ficarão responsáveis, pelo recolhimento do Imposto que incidir sobre o serviço prestado.

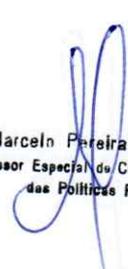
§ 1º. São responsáveis pelo recolhimento do imposto na condição de tomadores dos serviços, as seguintes pessoas jurídicas:

- I - As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- II - As indústrias.
- III - As que prestem serviços de transporte rodoviário;
- IV - As que prestem serviços de comunicação telefônica;
- V - As que exercem atividade de radiodifusão e de televisão;
- VI - As concessionárias de energia elétrica;
- VII - As autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações municipais;
- VIII - A prefeitura de São João das Missões;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

31

  
José Nunes da Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



IX – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

X – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do anexo IV.

§2º. Haverá ainda retenção na fonte nas seguintes hipóteses:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por sub - empreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de sub - contratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - Os tomadores de serviços pelo imposto devido por empresas ou profissionais autônomos não estabelecidos no Município;

IV - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VII - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX - Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI - As entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título,

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000

São João das Missões – MG

Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

32

*José Nunes de Oliveira*  
PREFEITO MUNICIPAL

*Marcelo Pereira de Souza*  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



XII - As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.

XIII - As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios.

XIV - Os estabelecimentos particulares de ensino, os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de imóveis;

XV - as administradoras de loterias pelo imposto relativo aos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios a elas prestados por casas lotéricas;

§ 1º - a responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido com base no preço do serviço prestado aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - O regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

§ 4º. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.

§ 5º - o não cumprimento do disposto neste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em regulamento.

§ 6º - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 106** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

33

**José Nunes de Oliveira**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Marcelo Pereira de Souza**  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§3º - Sem prejuízo de outras disposições regulamentares, os materiais a que se refere o parágrafo anterior somente serão deduzidos do preço do Serviço quando da correspondente nota fiscal constar o endereço de entrega da mercadoria como sendo o local onde a obra foi realizada.

§4º - O prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do anexo IV desta Lei Complementar, poderá optar pela apuração simplificada do imposto devido, mediante aplicação da correspondente alíquota sobre 60% (sessenta por cento) do preço do serviço, com dispensa da apresentação das notas fiscais alusivas aos materiais fornecidos.

§5º - Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá aos valores constantes da Tabela do Anexo IX do Código Tributário Municipal, ressalvando-se, contudo, ao Fisco Municipal a possibilidade de tributar com base nos valores efetivamente percebidos pelo profissional, nos termos definidos em Decreto Municipal.

§6º - Quando os serviços forem prestados por sociedades uni profissionais, aplicar-se-á a mesma regra constante do parágrafo anterior.

§7º - Não se consideram uni profissionais, devendo pagar imposto sobre os preços dos serviços prestados, as sociedades:

1. que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;
2. cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
3. que tenha como sócio pessoas jurídica;
4. que tenha natureza comercial;
5. que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
6. que possuam mais de 01 (um) estabelecimento prestador;

§ 8º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados, que não exerçam a mesma atividade.

§ 9º- para efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 10º- Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

34

*José Nunes de Oliveira*  
PREFEITO MUNICIPAL.

*Marcelo Pereira de Souza*  
Assessor Especial da Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



§ 11º- Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 12º- Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 13º- O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 14º- Integram a base de cálculo do imposto:

I – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

II – o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

**Art. 107** - Sem prejuízo de outros serviços constantes da lista anexa, a base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras compreende.

**Art. 108.** As alíquotas do imposto são as fixadas na Tabela do Anexo IV deste Código.

§1º - Quando o Sujeito passivo pagar o tributo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, será aplicada a menor alíquota prevista para o correspondente item da lista de serviços do anexo IV desta Lei ”.

§2º - Não sendo o pagamento realizado no prazo previsto no parágrafo anterior, será aplicada a alíquota maior prevista na lista de serviço para o item a que se refere o fato gerador, sem prejuízo das penalidades previstas neste Código Tributário.

§3º - Quando os serviços de saúde constantes da lista do anexo IV forem prestados através do SUS – Sistema Único de Saúde, a alíquota devida será de 2% (dois por cento), para contribuinte quitar o tributo até a data do vencimento

**Art. 109.** Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

**Parágrafo único.** O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

**Art. 110.** Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

**SEÇÃO IV**  
**DO ARBITRAMENTO**

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

35

*Jose Nemes do Oliveira*  
PREFEITO MUNICIPAL

*Marcelo Pereira de Souza*  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**Art. 111.** O preço do serviço será arbitrado sempre que:

- I - O contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis, não refletirem o preço real do serviço;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;
- V - ocorrer o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI - ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII - ocorrer flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VIII - que os serviços sejam prestados sem a determinação de preço ou a título de cortesia;
- IX - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

§1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso, e cobrança da conclusão final.

§3º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

§4º. Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - a receita de prestação de serviços declarada à Secretaria da Receita Federal, para fins de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

36

*João Nunes de Oliveira*  
PREFEITO MUNICIPAL

*Marcelo Pereira de Souza*  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



IV - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos:

- a) valor das matérias primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

**SEÇÃO V**  
**DA ESTIMATIVA**

**Art. 112.** O imposto poderá ser estimado, a critério da autoridade administrativa, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresas;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente tratamento fiscal específico.

§1º. No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício seja de natureza provisória e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local independentemente de qualquer formalidade.

**Art. 113.** O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte;
- IV - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

37

*José Nunes de Oliveira*  
PREFEITO MUNICIPAL

*Marcelo Pereira de Souza*  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**Parágrafo único** - O valor da base de cálculo será expresso em moeda corrente.

**Art. 114.** A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**Art. 115.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderá a critério da autoridade administrativa ficarem dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

**Art. 116.** O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

**Art. 117.** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado, observado o disposto neste código.

**§1º.** A impugnação prevista neste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

**§2º.** Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

**Art. 118.** Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

**SEÇÃO VI**  
**DO PAGAMENTO**

**Art. 119.** O imposto será pago no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

**Art. 120.** O imposto, como os acréscimos legais, será recolhido em estabelecimento bancário autorizado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**§1º.** O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000

São João das Missões – MG

Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

38

*José Nunes de Oliveira*  
PREFEITO MUNICIPAL

*Marcelo Pereira de Souza*  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



§2º. O Poder Executivo poderá autorizar o recolhimento do imposto além do prazo mencionado no artigo, caso em que incidirá correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

**Art. 121.** O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, pagará o imposto do seguinte modo:

I - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades, proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício;

II - nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo

**SEÇÃO VII**  
**INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL**

**Art. 122.** O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, antes de iniciar suas atividades, mediante o preenchimento da Declaração Cadastral Municipal, apresentando os seguintes documentos:

I - Nomes completos, endereços e CPF dos sócios;

II - CGC.

III - Registro de Contrato Social na junta comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG ou no Cartório de Títulos e Documentos.

**Art. 123.** Para cada local de Prestação de Serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

**Art. 124.** A inscrição não presume a aceitação pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo Contribuinte.

**Art. 125.** O Contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidos ao Município.

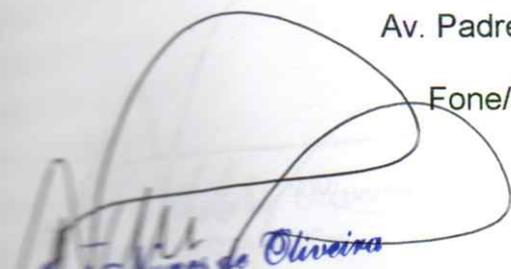
**Art. 126.** O Contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer alteração contratual, de endereço ou de atividade, sob pena de sanções previstas nesta lei.

**Art. 127.** A obrigação de inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento.

**Art. 128.** A inscrição é feita de ofício quando se constatar prestação de serviços sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

39

  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**Art. 129.** O Contribuinte do imposto ficará responsável pelo seu pagamento até a data em que fizer a comunicação de cessação de suas atividades.

**Art. 130.** A Inscrição será cancelada:

I - a requerimento do contribuinte;

II - de ofício, quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou a prestação de serviço;

**Art. 131.** A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venha a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

**SEÇÃO VIII**  
**DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

**Art. 132.** O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

**Art. 133.** Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

**Parágrafo único.** Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

**Art. 134.** O Poder Executivo definirá em regulamento os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. As notas fiscais, que terão validade de 12 (doze) meses, somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º. O regulamento poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º. Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

40

José Manoel de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



§ 5°. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

**Art. 135.** O Poder Executivo poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

**Art. 136.** O lançamento do imposto não implica legalidade ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações de equipamentos ou obras.

**Art. 137.** Ocorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**SEÇÃO IX**  
**INFRAÇÕES PENALIDADES**

**Art. 138.** As infrações, as disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância de R\$ 100,00 (cem reais) nos casos de:

- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;
- b) não comunicação, até o prazo de 15 dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade anotação das alterações ocorridas.

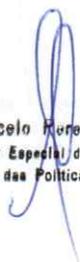
II - Multa de importância igual a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação por livro.
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta de número de inscrição no Cadastro de Atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f) falta ou erro na declaração de dados;
- g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

41

  
José Nunes de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



III - Multa no valor de 100% (cem por cento) sobre o ISS, tributo a recolher no Município, nos casos de:

- a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;

IV - Multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos casos de:

- a) recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para apuração do serviço ou da fixação de estimativa;
- c) embaraço à ação fiscal.

**Parágrafo único** - Nos casos de falta de recolhimento do imposto a multa obedecerá aos seguintes critérios:

V - Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação.

**SEÇÃO X**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 139.** Ficam isentos do pagamento do imposto os serviços:

I – Prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial nos termos do respectivo Estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II – De diversão Pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pela Secretaria Municipal de Educação ou órgão similar;

III - A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinete mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma;

IV - Pertencente a Educandários, Hospitais e casas de saúde quando, na forma regulamentar, concordam em por à disposição do Município serviços no valor da isenção;

§1º. As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§2º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

42

*José Nunes de Oliveira*  
PREFEITO MUNICIPAL

*Marcelo Pereira de Souza*  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



§3º. As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

§4º. Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.

**CAPÍTULO V**  
**DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

**SEÇÃO I**  
**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 140.** A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos e a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, contribuição de iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel, exceto a remoção especial de lixo, entendida como a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., a limpeza de terrenos e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo executivo.

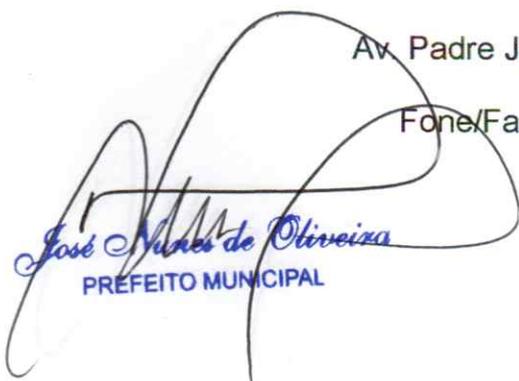
§ 2º - Entende-se por serviço de contribuição de iluminação pública o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I - Raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- II - Conservação e reparação do calçamento;
- III - Recondicionamento do meio-fio;
- IV - Melhoramento ou manutenção de estradas vicinais, mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;
- V - Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- VI - Sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;
- VII - Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

43

  
José Nunes de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



VIII - Manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviço de limpeza pública a realização em vias e logradouros públicos, de varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas - de - lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

**Art. 141.** A TCR - Taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

**Parágrafo único.** No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

**Art. 142.** A TCR incidirá sobre os imóveis edificadas localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no Art. 141.

**SEÇÃO II**  
**SUJEITO PASSIVO**

**Art. 143.** Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

**Art. 144.** O contribuinte da TCR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o Art. 141.

**Parágrafo único.** A TCR não incide sobre as vagas de garagens constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por barracão, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

**SEÇÃO III**  
**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 145.** A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de iluminação pública, de acordo com o convênio assinado com a CEMIG, quando se tratar de imóvel construído, e mediante a aplicação da tabela I do anexo V desta lei e regulamentada por lei específica;

II - Em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos e de coleta de lixo, mediante a aplicação da tabela V do anexo VI desta lei.

III - A TCR tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme a produção dos resíduos, dimensionados no anexo VI, tabela V desta lei.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000

São João das Missões – MG

Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

44

  
José Nunes de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

**SEÇÃO IV**  
**LANÇAMENTO**

**Art. 146.** As taxas serão lançadas nas datas e condições fixadas pelo Calendário Municipal de Tributos

§1º. O valor da TCR esta mencionada no anexo VI, tabela V, conforme a capacidade de produção de cada unidade geradora UGR.

§2º. A TCR será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o IPTU – ou na forma e prazos previstos em regulamento;

§3º. O Pagamento da TCR não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

**SEÇÃO V**  
**ARRECADAÇÃO**

**Art. 147.** A taxa será paga de uma só vez ou parcelada mente, na forma e nos prazos regulamentares.

**SEÇÃO VI**  
**PENALIDADES**

**Art. 148.** Quanto a remoção especial de lixo, referida no § 1º do art. 140 for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou a possuidor do imóvel multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500 (quinhentos reais) a ser graduada, pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

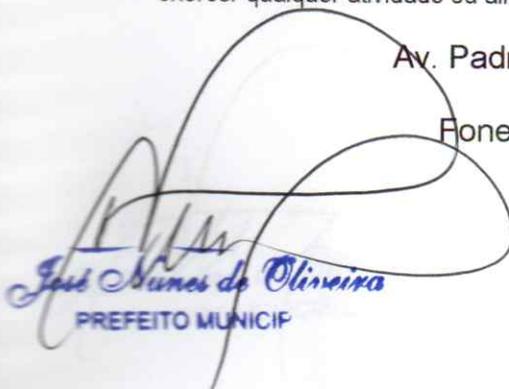
**CAPÍTULO VI**  
**DA TAXA DE LICENÇA**

**SEÇÃO I**  
**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 149.** A hipótese de incidência da taxa e o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística e que se submete a qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial prestador de serviço, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade ou ainda, manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

45

  
**José Nunes de Oliveira**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**Marcelo Pereira de Souza**  
Assessor Especial de Coordenação  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

- I - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II - O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - A veiculação de publicidade em geral;
- V - A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- VI - A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§1º. A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§2º. As licenças relativas ao item I do parágrafo 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas aos itens II, III, V e VI, pelo período solicitado; a relativa ao item IV, pelo prazo do alvará.

§3º. Taxa de Fiscalização da manutenção das condições que ensejaram a licença para utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e do subsolo e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

§4º. Os serviços de infra-estrutura de que trata esta Lei são:

- I – distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- II – telefonia convencional fixa;
- III – telecomunicações em geral;
- IV – saneamento (água e esgoto);
- V – Urbanização (drenagem pluvial);
- VI – Limpeza urbana;

§5º. A taxa a que se refere os parágrafos 3º e 4º deste artigo será de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por equipamento fiscalizado.

**Art. 150.** As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

46

  
José Nunes de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**Art. 151.** Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da taxa de licença e a fiscalização a ser exercida pela municipalidade, assim como estabelecer as sanções pela inobservância do disposto neste código.

**Art. 152.** Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

- I - Haverá incidência da taxa independente da concessão da licença, observado o disposto no artigo 112;
- II - A licença abrange, quando de primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.
- III - Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso à respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**Parágrafo Único** - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

**SEÇÃO II**  
**FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

**Art. 153.** Não serão sujeitos a taxa de funcionamento de estabelecimento em horário especial motéis, motéis-pensões, hospitais, casas de saúde, jornais, rádios, estação de televisão, farmácias e drogas.

**SEÇÃO III**  
**VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

**Art. 154.** A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

**Art. 155.** Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - Os cartazes, letreiros, programas-quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.

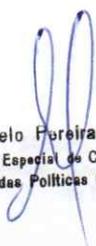
**§1º.** Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

**§2º.** Para efeito do disposto neste artigo, não se considera postes aqueles destinados à rede elétrica, cuja exploração é vedada para veiculação de publicidade.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

47

  
José Nunes de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Marcelo Pereira de Souza  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**Art. 156.** Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

**Art. 157.** Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

**§ 1º** - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**§ 2º** - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos a taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

**Art. 158.** A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença, conforme anexo VI deste Código.

**Art. 159.** Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

**Art. 160.** A publicidade realizada em jornais, revistas, rádios e televisão estará sujeita a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município.

**SEÇÃO IV**  
**EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

**Art. 161.** Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- I - A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- II - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará;
- III - A liberação do prédio e a respectiva concessão de habite-se implica no pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da taxa;
- IV - A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, dentro da zona urbana do Município, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios;
- V - Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de instalação de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida;
- VI - Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

48

  
**José Nunes de Oliveira**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**Marcelo Pereira de Souza**  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**Art. 162.** A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel com referência a serviços de obras de urbanização.

**SEÇÃO V**  
**OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU**  
**VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 163.** A taxa de licença para Ocupação do Solo tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade, onde forem permitidas.

**Art. 164.** Compreende-se como fato gerador da taxa a licença para colocação de tabuleiros, bancas de jornais e revistas, "stands", módulos de mesa e cadeiras, parques de diversões, circos, veículos, mercadores motorizados ou não, bem como a fixação de equipamentos e instalações destinados a distribuição de energia elétrica ou iluminação pública, a serviços de comunicação telefônica, distribuição de água e captação de esgoto.

**SEÇÃO VI**  
**EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

**Art. 165.** Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

**Parágrafo Único.** É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes.

**Art. 166.** Comércio ambulante é o exercício individual sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**Art. 167.** O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros público não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas.

**Art. 168.** É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela prefeitura.

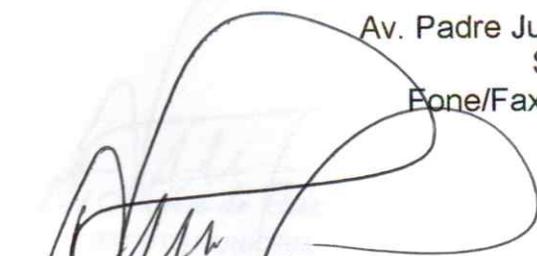
**§ 1º** - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

**§ 2º** - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ela exercida.

**Art. 169.** Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

49

  
**José Nunes de Oliveira**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**Marcelo Pereira de Souza**  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas



**Prefeitura Municipal de São João das Missões**  
**Estado de Minas Gerais**



**Art. 170.** Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

**SEÇÃO VII**  
**SUJEITO PASSIVO**

**Art. 171.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no Cadastro Fiscal.

**SEÇÃO VIII**  
**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 172.** A base de Cálculo da taxa e o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade Fiscal do Município, de acordo com as tabelas do Anexo VII desta lei.

§ 1º - Relativamente a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividade diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre atividade que estiver sujeita a maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) deste valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - No primeiro exercício da concessão da licença para localização e/ou funcionamento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do ano.

§ 3º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

**SEÇÃO IX**  
**LANÇAMENTO**

**Art. 173.** A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

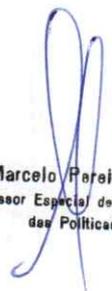
§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000  
São João das Missões – MG  
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

50

  
**José Nunes de Oliveira**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**Marcelo Pereira de Souza**  
Assessor Especial de Coordenação Geral  
das Políticas Públicas